

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 105/96 - Ap. Prot. SE nº 44/7000/96 - 1ª DE de Sorocaba

INTERESSADA: Anaís Maria Duó Carrieri

ASSUNTO: Recurso contra Avaliação Final (Deliberação CEE nº 3/91)

RELATOR: Cons. André Alvino Guimarães Caetano

PARECER CEE Nº 106/96 - CESG - APROVADO EM 20-03-96

COMUNICADO AO PLENO EM 03-04-96

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Na inicial, Maria Cleide Duó, genitora da aluna Anaís Maria Duó Carrieri, dirige-se a este Colegiado, em grau de recurso, arguir a ilegalidade da retenção de sua filha, em 1995, na 3ª série do 2º grau -inciso III do Artigo 7º da Deliberação CEE nº 29/82, no Colégio Salesiano São José, em Sorocaba, contra a decisão do Delegado de Ensino da 1º Delegacia de Ensino de Sorocaba.

A aluna em questão foi considerada retida pela escola pois apresentou aproveitamento insuficiente em 06 (seis) disciplinas (Língua Portuguesa e Literatura; Inglês; História; Matemática; Física e Química), apresentando médias finais abaixo de 6,0 (seis).

A genitora da aluna solicitou junto à direção da escola, em 30-11-95, a revisão das avaliações e resultados do 4º bimestre/95.

Tendo sido indeferido o seu pedido, apresentou recurso ao Sr. Delegado de Ensino da 1ª DE de Sorocaba, em 07-12-95, requerendo uma nova avaliação da situação de sua filha para que pudesse participar do processo de recuperação final.

O Delegado de Ensino instituiu uma Comissão de Supervisores de Ensino para prover o caso em tela.

A Comissão de Supervisores em seu parecer técnico, em 15-12-95, manifestou-se pela ratificação da retenção pois não havia indícios de descumprimento de normas regimentais e de que o desempenho global da aluna fosse satisfatório.

O Sr. Delegado de Ensino, em 19-12-95, acolheu a manifestação da Comissão de Supervisores e encaminhou o expediente para a direção da escola dar ciência à interessada, o que acabou ocorrendo em 22-12-95.

A genitora da aluna, ao tomar ciência do despacho, anotou no documento o seguinte: "não aceito o parecer, pois se a aluna participou de todas as atividades e frequência colegial (sic), deveria ser considerada, ou ser revisada com mais atenção".

Já em grau de recurso ao CEE, em 29-12-95, foi apresentada argüição de ilegalidade com exposição dos motivos elencados.

A Coordenadoria de Ensino do Interior manifestou-se através de considerações desfavoráveis à promoção da aluna e encaminhou o presente expediente à consideração do CEE, em 24-01-96.

A interessada procedeu ainda a juntada de documentos junto ao CEE, em 07-02-96.

Constam ainda do expediente os seguintes documentos:

- relatório dos professores sobre o desempenho da aluna - disciplinas de Gramática; Literatura; Técnicas de Redação; Inglês; Matemática; Física; Química; História;

- histórico escolar - 2º grau; ficha individual da aluna - 3ª série/95;

- ata de Conselho de Classe;

- relatório de Orientação Educacional;

- cópias de duas páginas do Regimento Escolar - do Artigo 119 ao 130;

- horários de plantões de dúvidas Química e Biologia;

- cópias de avaliações das disciplinas de Química, Gramática e Inglês.

1.2 APRECIÇÃO

Tratam os autos de recurso interposto junto a este Colegiado pela aluna Anaís Maria Duó Carrieri, através de sua genitora, a Sra. Maria Cleide Duó, contra decisão do Delegado de Ensino da 1ª DE de Sorocaba, que a considerou retida na 3ª série do 2º grau, no Colégio Salesiano São José, de Sorocaba, em 1995.

A aluna em tela apresentou o seguinte rendimento escolar no ano letivo de 1995:

DISCIPLINAS	MÉDIA FINAL
Língua Portuguesa e Literatura	5,5
Inglês	4,5
História	5,8
Geografia	6,2
Matemática	5,0
Física	5,0
Química	4,2
Biologia/P. Saúde	7,6
Técnicas de Redação	6,0
Ensino Religioso	7,0
Educação Física	* Aprov./Freq.*

No conjunto de notas bimestrais ao longo do ano, obteve 17 médias iguais ou superiores a 6,0 (seis) - 43%, e 23 médias inferiores a 6,0 (seis) - 57%.

O Regimento Escolar do Colégio Salesiano São José estabelece no Artigo 127 que o aluno é considerado retido na série, sem direito à recuperação, caso não obtenha média final igual ou superior a 6,0 (seis) em 04 (quatro) ou mais componentes curriculares.

Estabelece ainda que "a média final de aproveitamento é a média aritmética das quatro médias bimestrais" - Artigo 120 e que "não há exames ou provas finais" - § 5º - Artigo 121/RE.

O Colégio proporciona aos alunos Estudos do Recuperação Intensiva após o término do 4º bimestre escolar, respeitando o limite máximo de 03 (três) componentes curriculares - Artigos 128 e 129 do Regimento Escolar.

O desempenho global do aluno em tela não foi satisfatório pois somente conseguiu média final positiva em quatro componentes curriculares (Geografia, Biologia/P. Saúde, Técnicas de Redação, Ensino Religioso), não tendo êxito em outros seis componentes curriculares (Língua Portuguesa e Literatura, História, Matemática, Inglês, Física e Química).

Nada houve que demonstrasse descumprimento de normas regimentais ou mesmo atitudes discriminatórias contra a aluna.

As alegações elencadas em respeito a argüição de ilegalidade não atingem a essência do problema da aluna no ano letivo de 1995: o seu desempenho no processo ensino-aprendizagem.

Eventuais problemas ocorridos quanto ao comparecimento da aluna nas aulas de reforço e/ou plantão de dúvidas em nada diminuíram o mérito da apuração do caso em questão, por parte da Delegacia de Ensino.

É notória a contradição referente às aulas em plantões de dúvidas pois a genitora reclama sobre esta questão em seu recurso junto ao CEE mas, anteriormente, no recurso junto à 1ª DE de Sorocaba, afirmou que sua filha participava ativamente de aulas de apoio que o Colégio

proporcionava, inclusive com um número bastante reduzido de faltas. Porém, observa-se que nos Relatórios sobre o desempenho da aluna, nas disciplinas de Matemática e Física, os professores afirmam que ela não comparecia às aulas de apoio/plantão de dúvidas, realizadas em período diverso ao das aulas regulares (à tarde).

A aplicação das normas regimentais da escola não demonstram ilegalidade, ao contrário, por meio dela se assegura um conjunto de regras estabelecidas de igualdade a todos os alunos, promovidos ou não, do conhecimento dos pais e dos alunos.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, indefere-se o recurso interposto pela mãe da aluna Anais Maria Duó Carrieri, contra sua retenção na 3ª série do 2º grau, em 1995, no Colégio Salesiano São José, em Sorocaba, da 1ª Delegacia de Ensino de Sorocaba.

São Paulo, 18 de março de 1996

a) Cons. André Alvino Guimarães Caetano
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: André Alvino Guimarães Caetano, Arthur Fonseca Filho, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Sonia Teresinha de Sousa Penin.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 20 de março de 1996

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Presidente da CESG